



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.901096/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO, EM PARTE, DO CRÉDITO PLEITEADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada./entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrado pela diligência fiscal a existência, em parte, do direito creditório pleiteado na DCOMP, defere-se essa parte comprovada do crédito e homologa-se a compensação até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, em valores originais, de R\$ 57.190,12, a título de saldo do IRPJ ajuste anual do ano-calendário 2006, em valor único para todos os processos citados no bojo do voto condutor do Relator, e homologar as compensações, quanto aos débitos confessados nas DCOMP objeto dos referidos processos, até o limite desse crédito deferido.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 49/58) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Recife (e-fls. 37/39 e 43/45) que **julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente** ao não reconhecer o direito creditório pleiteado e ao não homologar a compensação tributária informada nos autos.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que a contribuinte reclama direito creditório contra o fisco federal no valor de **R\$ 86.235,61 (valor original)** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ, ajuste anual, ano-calendário 2006 (PA 31/12/2006), vencimento 30/03/2007, valor do pagamento DARF R\$ 208.000,00, código de receita 2430, data de arrecadação 31/01/2007;

- que a contribuinte utilizou o referido crédito em compensações tributárias de débitos próprios de tributos federais em 14 (quatorze) processos (computado o presente processo), conforme relação de processos e DCOMP discriminados a seguir:

PER/DCOMP	DATA TRANS-MISSÃO	CRÉDITO UTILIZADO VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITOS CONFESSADOS (R\$)	PROCESSO
Retificador: 34969.80386.130710.1.7.04-1989 Retificado: 15394.96347.240608.1.3.04-0094 01617.41354.250608.1.7.04-8237	13/07/2010	6.094,89 (e-fls. 04/08)	IPI - P.A. 10/2007 R\$ 6.497,91 IPI - P.A. 11/2007 R\$ 1.834,41	10469.901670/2010-81
Retificador: 32444.81129.140710.1.7.04-6427 Retificado: 36060.68621.090808.1.3.04-8396	14/07/2010	2.477,60	IRPJ-Estimativa PA 10/2002 R\$ 3.387,13	10469.901086/2010-26
Retificador: 06625.86272.140710.1.7.04-1800 Retificado: 33730.00134.251008.1.3.04-7859	14/07/2010	6.829,63	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 2.987,79 Cofins Não Cumulativa PA 09/2004 R\$ 6.349,00	10469.901087/2010-71
Retificador: 42355.31828.140710.1.7.04-1924 Retificado: 23768.42284.251008.1.3.04-9644	14/07/2010	2.258,33	Cofins Não Cumulativa PA 09/2004 R\$ 3.087,36	10469.901088/2010-15
Retificador: 36642.12372.190710.1.7.04-0680 Retificado: 18254.68135.271008.1.3.04-3870	19/07/2010	3.819,03	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 5.221,00	10469.901089/2010-60
Retificador: 28122.36484.190710.1.7.04-6076	19/07/2010	4.933,87	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004	10469.901090/2010-94

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º **1301-004.057**

S1-C3T1
Fl. 563

Retificado: 34899.76565.271008.1.3.04-6117			R\$ 6.745,09	
Retificador: 28119.57837.190710.1.7.04-7036 Retificado: 20677.46828.271008.1.3.04-0376	19/07/2010	6.980,78	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 9.543,43	10469.901091/2010-39
Retificador: 40409.37928.130710.1.7.04-7621 Retificado: 37628.60315.271008.1.3.04-8490	13/07/2010	2.160,78	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 2.954,00	10469.901092/2010-83
Retificador: 29452.95824.140710.1.7.04-1808 Retificado: 15579.77286.271008.1.3.04-8280	14/07/2010	802,55	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 1097,17	10469.901093/2010-28
Retificador: 01108.53920.140710.1.7.04-9897 Retificado: 28009.91072.291008.1.3.04-5653	14/07/2010	17.908,19	Cofins Não Cumulativa PA 10/2004 R\$ 24.482,28	10469.901094/2010-72
Retificador: 14471.47759.140710.1.7.04-0940 Retificado: 20810.98239.280809.1.3.04-3269	14/07/2010	115,58	CSLL -Estimativa PA 06/2003 R\$ 158,01	10469.901096/2010-61 DCOMP: e-fls. 04/07
Retificador: 41473.12320.140710.1.7.04-2860 Retificado: 28599.58532.280809.1.3.04-1050	14/07/2010	308,53	CSLL - Estimativa PA 06/2003 R\$ 421,79	10469.901097/2010-14
Retificador: 34854.11206.190710.1.7.04-8597 Retificado: 01703.52550.271008.1.3.04-2970	19/07/2010	4.038,23	Cofins Não Cumulativa PA 04/2004 R\$ 5.520,67	10469.901848/2010-94
Retificador: 04050.50317.140710.1.7.04-1110 Retificado: 01367.67545.021208.1.3.04-1606	14/07/2010		PIS/PASEP PA 11/2003 R\$ 4.861,73	10469.901849/2010-39

- que, em **03/08/2010**, a DRF/Natal indeferiu o direito creditório pleiteado, por inexistência de crédito disponível, e não homologou a compensação tributária (DCOMP objeto dos autos), conforme Despacho Decisório (e-fl. 02), cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **56.483,07**.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito*

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º **1301-004.057**

S1-C3T1
Fl. 564

disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	2430	208.000,00	31/01/2007

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Ciente desse despacho decisório por via postal, em **11/08/2010** (e-fls. 03 e 31), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/09/2010 por via postal (e-fls. 14 e 08/11), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Da improcedência da cobrança dos débitos confessados na DCOMP pela existência do direito creditório:

- que, conforme já restou consignado no despacho decisório, pagou a título de saldo do IRPJ do ano-calendário 2006 (PA 31/12/2006 - ajuste anual), valor de R\$ 208.000,00, data do recolhimento 31/01/2007;

- que, entretanto, o saldo do débito a pagar desse PA (**ajuste anual**) foi de apenas R\$ 121.764,39, conforme DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (**declaração retificadora**), transmitida em **13/07/2010**, regime lucro real anual (e-fls. 12/13);

- que, portanto, há diferença paga a maior do IRPJ de R\$ 86.235,61, e parte desse valor foi utilizada na DCOMP objeto dos presentes autos (PER/DCOMP nº **14471.47759.140710.1.7.04-0940 - Retificador**);

- que, por fim, pediu o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Na sessão de **22/03/2012**, a 4ª Turma da DRJ/Recife julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado (crédito inexistente, consumido, não disponível), conforme Acórdão (e-fls. 37/39 e 43/45), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

VALORES INFORMADOS EM DCTF E/OU DIPJ.

Sendo o valor do tributo pago idêntico ao informado na última DCTF ativa e anterior ao Despacho Decisório, tem-se por pago valor idêntico ao confessado, de sorte que o valor desse mesmo tributo informado a menor em DIPJ não afasta o valor devido, confessado, muito menos quando o interessado não apresenta nem livros nem documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos à comprovação fundamentada de erro na DCTF.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, nos termos do relatório e voto do relator.

(...)

Obs:

Consta dos autos, realmente, cópia da DCTF - Mensal - Março 2007- na qual a contribuinte fez constar e confessou saldo de débito a pagar do IRPJ - ajuste anual do ano-calendário 2006 - valor R\$ 208.000,00 cujo valor coincide com o valor do recolhimento em DARF de R\$ 208.000,00 , código de receita 2430 - ajuste anual 2006 (e-fls. 34/36)

Ciente desse *decisum* em **10/04/2012**, por via postal (e-fls. 46/47), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2012 por via postal (e-fls. 48, 49/58 e 59), reiterando as razões já apresentadas na primeira instância e acrescentou:

- que houve equívoco, erro de fato, da contribuinte ao confessar saldo de débito a pagar - ajuste anual 2006- de R\$ 208.000,00;

- que o saldo apurado do débito do IRPJ - ajuste anual ano-calendário 2006 - foi de R\$ 121.764,39 e juntou documentos (e-fls. 427/1535):

a) cópia do Livro Diário nº 81, com 426 folhas, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob nº 07/0043124, de 19/11/2007, contendo as operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

b) cópia Livro Razão, com 683 folhas, contendo os registros das operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

- que, por fim, pediu a realização de diligência fiscal, caso os Julgadores entendam ser necessária e imprescindível para comprovação cabal da existência do crédito pleiteado.

Obs: A numeração das e-fls. nesse tópico quanto à juntada de provas corresponde ao processo conexo nº 10469.901670/2010-81, pois quando da Manifestação de Inconformidade as provas foram juntadas apenas nesse processo.

Na sessão de **10/04/2013**, a então 2ª Turma Especial do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.185 – 2ª Turma Especial (e-fls. 62/70), cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Por tudo que foi exposto, a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do saldo a pagar a título de IRPJ no ajuste anual de 2006.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, analisando a documentação contábil e fiscal da empresa, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (SINAL, DIRF, etc.), as DIPJ (original e retificadora), as DCTF, e ainda outros elementos que entender relevantes:

1) verifique e informe: o valor total do IRPJ devido no ano de 2006; o valor das retenções na fonte para este período; o valor das estimativas recolhidas para este período; o saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior em relação ao saldo a pagar no ajuste anual, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar.

(...)

Obs:

(i) Consta dos autos:

a) cópia DIPJ 2007 (original), ano-calendário 2006, lucro real anual, transmitida em 26/06/2007, entrega normal, Ficha 12- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, saldo a pagar - ajuste anual - valor R\$ 183.658,80 (e-fls. 73/100).

b) que, entretanto, houve apresentação de retificadora: o saldo do débito a pagar desse PA (**ajuste anual**) foi de apenas R\$ 121.764,39, conforme Ficha 12A- DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (**declaração retificadora**), transmitida em **13/07/2010**, regime lucro real anual (e-fls. 12/13 e 134/166).

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º **1301-004.057**

S1-C3T1
Fl. 567

A Fiscalização da DRF/Natal realizou a Diligência Fiscal, cujo Relatório está acostado aos autos (e-fls. 540/543).

A contribuinte foi intimada a manifestar-se nos autos e juntou sua manifestação (e-fls. 544/552).

Estando conclusos os autos, retornaram para julgamento.

Obs:

Em face da extinção da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, foi realizado sorteio dos 14 processos, porém para Relatores de Turmas diversas. Em decorrência da conexão dos processos este Relator ficou prevento (reunião dos 14 processos para julgamento por esta Turma), conforme despacho aprovado pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do Carf.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a recorrente informou que procedera pagamento do IRPJ, ajuste anual, ano-calendário 2006 (PA 31/12/2006), valor de R\$ 208.000,00, data de vencimento 31/03/2007, data de recolhimento/arrecadação 31/01/2007. Entretanto, frisou que o pagamento foi indevido ou a maior, no valor de **R\$ 86.235,61** (valor original), pois o saldo devedor do imposto - ajuste anual - foi de R\$ 121.764,39.

A contribuinte, então, utilizou o referido valor, que teria pago a maior ou indevidamente, em 14 (quatorze) DCOMP já discriminadas no relatório para compensação com débitos próprios de tributos/contribuições.

As decisões anteriores nestes autos (despacho decisório da DRF/Natal e Acórdão da DRJ/Recife) não reconheceram o direito creditório pleiteado pela recorrente, pois o valor integral do pagamento encontrava-se alocado ao débito do imposto do respectivo Período de Apuração (PA), não restando, destarte, crédito disponível para ser utilizado nas 14 (quatorze) DCOMP citadas no relatório.

Ainda consta da decisão recorrida:

- que, sendo o valor do tributo pago idêntico ao informado na última DCTF ativa e anterior ao Despacho Decisório (valor pago idêntico ao débito confessado), **a DIPJ - Retificadora, por si só,** - onde consta que o valor do débito apurado é menor -, **não tem o condão** de afastar o valor do débito confessado na DCTF, pois a interessada não juntou aos autos, quando da Impugnação, cópia da escrituração contábil (cópias dos livros Diário, Razão e Lalur,), nem juntou documentos, hábeis e idôneos de suporte dos registros contábeis, para comprovação do alegado **erro de fato** (Necessidade de comprovar o que teria implicado confissão de débito a maior na DCTF);

- que consta dos autos, realmente, cópia da DCTF - Mensal - Março 2007- na qual a contribuinte fez constar e **confessou saldo de débito a pagar do IRPJ - ajuste anual do ano-calendário 2006 - valor R\$ 208.000,00** cujo valor coincide com o valor do

recolhimento em DARF de R\$ 208.000,00, código de receita 2430 - ajuste anual 2006, conforme já consignado no relatório.

Nesta instância recursal, a recorrente argumentou:

- que houve equívoco, erro de fato, ao confessar saldo de débito a pagar - ajuste anual 2006 - de R\$ 208.000,00;

- que o saldo apurado do débito do IRPJ - ajuste anual ano-calendário 2006 - foi de R\$ 121.764,39 e juntou documentos (e-fls. 427/1535):

a) cópia do Livro Diário nº 81, com 426 folhas, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob nº 07/0043124, de 19/11/2007, contendo as operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

b) cópia Livro Razão, com 683 folhas, contendo os registros das operações do 4º trimestre/2006 (outubro a dezembro/2006);

- que, por fim, pediu a realização de diligência fiscal, caso os Julgadores entendam ser necessária e imprescindível para comprovação cabal da existência do crédito pleiteado.

Obs:

A documentação - cópia da escrituração contábil - foi juntada apenas nos autos do Processo nº 10469.901670/2010-81. Logo, a numeração de e-fls., quanto às provas mencionadas, refere-se ao citado processo.

Necessidade de instrução probatória complementar.

Nesse sentido, na sessão de **10/04/2013**, a então 2ª Turma Especial do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.185 – 2ª Turma Especial (e-fls. 60/68), cuja fundamentação consta do voto condutor e que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Por tudo que foi exposto, a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do saldo a pagar a título de IRPJ no ajuste anual de 2006.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, analisando a documentação contábil e fiscal da empresa, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (SINAL, DIRF, etc.), as DIPJ (original e retificadora), as DCTF, e ainda outros elementos que entender relevantes:

1) verifique e informe: o valor total do IRPJ devido no ano de 2006;

- o valor das retenções na fonte para este período;

- o valor das estimativas recolhidas para este período;

- o saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior em relação ao saldo a pagar no ajuste anual, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar.

(...)

A unidade de origem da RFB, no caso, a DRF/Natal, após realizada a diligência fiscal (análise da cópia da escrituração contábil juntada pela recorrente por ocasião da apresentação do recurso voluntário e das informações constantes dos sistemas informatizados internos da RFB), produziu relatório de diligência fiscal (e-fls. 539/542) e os resultados e conclusões transcrevo, *in verbis*:

(...)

*2. A partir das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), original e retificadoras, relativas ao ano-calendário de 2006, verificamos que os principais motivos da divergência entre elas, quanto ao montante de **“IMPOSTO DE RENDA A PAGAR”**, se deve aos itens **“12.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte”**, **“14.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)”** e **“16.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa”** da **“Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral”**, conforme transcrito a seguir:*

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º 1301-004.057

S1-C3T1
Fl. 571

	Original	1ª retificadora	2ª retificadora
Data de transmissão da DIPJ	26/06/07	03/12/07	13/07/10
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%	R\$ 1.051.753,90	R\$ 1.052.616,31	R\$ 1.052.616,31
02. Adicional	R\$ 677.169,26	R\$ 677.744,21	R\$ 677.744,21
12. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 46.835,82	R\$ 46.835,82
14. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ 0,00	R\$ 16.499,46	R\$ 16.499,46
16. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.520.860,36	R\$ 1.422.183,21	R\$ 1.520.860,36
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 183.658,80	R\$ 220.441,54	R\$ 121.764,39

3. Em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) relativas ao ano-calendário de 2006, em que consta a empresa IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA como beneficiária, encontramos as seguintes retenções, que discriminam os valores relativos aos itens 12 e 14 da “Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real– PJ em Geral” da DIPJ:

• item 12:

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Código Receita	Rendimento Bruto	Imposto de Renda Retido na Fonte
30.822.936/0001-69	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M	6800	R\$ 6.240,71	R\$ 1.890,90
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6800	R\$ 5.489,75	R\$ 823,45
30.822.936/0001-69	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M	6800	R\$ 2.187,35	R\$ 370,90
30.822.936/0001-69	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M	6800	R\$ 67.177,69	R\$ 11.270,77
30.822.936/0001-69	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M	6800	R\$ 28.410,27	R\$ 6.315,41
03.722.919/0001-87	CETEM BRASIL S.A.	8045	R\$ 34.468,61	R\$ 517,03
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	3426	R\$ 1.772,22	R\$ 310,13
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	3426	R\$ 2.768,00	R\$ 553,52
17.184.037/0001-10	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	5706	R\$ 215,20	R\$ 32,28
33.700.394/0001-40	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	5706	R\$ 504,03	R\$ 75,57
Total	-----	-----	R\$ 149.233,83	R\$ 22.159,96

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º 1301-004.057

S1-C3T1
Fl. 572

• item 14:

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Código Receita	Rendimento Bruto	Imposto de Renda Retido na Fonte
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	6147	R\$ 239,06	R\$ 13,99
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6147	R\$ 47,71	R\$ 2,79
00.394.429/0098-33	CENTRO DE LANÇAMENTO DA BARREIRA DO INFERNO	6147	R\$ 2.727,00	R\$ 159,52
00.394.452/0028-15	7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE	6147	R\$ 3.999,90	R\$ 233,99
00.394.452/0077-01	16 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	6147	R\$ 4.517,52	R\$ 264,23
00.394.452/0203-92	MINISTERIO DA DEFESA	6147	R\$ 1.693,99	R\$ 99,10
00.394.452/0358-29	17 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA	6147	R\$ 2.223,36	R\$ 130,06
00.394.460/0020-04	GER. REG. DE ADM. DO MF NO RIO GRANDE DO NORTE	6147	R\$ 89,20	R\$ 5,22
00.394.494/0036-66	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	6147	R\$ 4.419,20	R\$ 258,52
00.394.494/0118-47	DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	6147	R\$ 493,03	R\$ 28,84
00.394.502/0033-21	BASE NAVAL DE NATAL	6147	R\$ 66.045,08	R\$ 3.863,19
00.394.502/0064-28	HOSPITAL NAVAL DE NATAL	6147	R\$ 289,56	R\$ 16,93
00.394.502/0397-84	DEPOSITO NAVAL DE NATAL	6147	R\$ 4.071,65	R\$ 238,18
00.394.544/0193-66	MINISTERIO DA SAUDE	6147	R\$ 6.429,17	R\$ 376,10
00.396.895/0019-54	SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/RN	6147	R\$ 7.895,50	R\$ 461,88
00.414.607/0017-85	TCU - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO RN	6147	R\$ 134,84	R\$ 7,88
02.544.593/0001-82	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIAO	6147	R\$ 2.856,75	R\$ 167,11
03.659.166/0018-50	IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO RN	6147	R\$ 623,96	R\$ 36,50
05.441.836/0001-45	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO NORTE	6147	R\$ 1.912,83	R\$ 111,89
05.792.645/0001-28	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	6147	R\$ 146,21	R\$ 8,55
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	6147	R\$ 283,50	R\$ 16,58
08.027.948/0001-42	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RIO GRANDE DO NORTE	6147	R\$ 503,80	R\$ 29,47
24.365.710/0001-83	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	6147	R\$ 52,20	R\$ 3,06
24.365.710/0013-17	HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES DA UFRN	6147	R\$ 2.378,00	R\$ 139,12
24.365.710/0015-89	HOSP. PEDIATRIA PROF. HERIBERTO F. BEZERRA	6147	R\$ 1.083,48	R\$ 63,38
26.989.715/0061-43	PROCURADORIA REG. DO TRABALHO 21A.REGIAO/RN	6147	R\$ 2.731,17	R\$ 159,77
27.816.487/0001-31	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	6147	R\$ 6.335,57	R\$ 370,63
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A	6147	R\$ 72.567,82	R\$ 4.245,28
34.028.316/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	6147	R\$ 6.787,32	R\$ 397,05
34.040.345/0001-90	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODER	6147	R\$ 3.780,18	R\$ 221,02
Total	-----	-----	R\$ 207.358,56	R\$ 12.129,83

5. Ressalvado o exposto no item 2, cabe registrar que observamos compatibilidade da escrituração contábil e fiscal apresentada em anexo ao recurso voluntário (Livros Diário e

Razão relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006), havendo harmonia entre sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) ativas, os valores recolhidos a título de estimativas mensais de IRPJ e a 2ª DIPJ retificadora.

6. Logo, os seguintes valores deveriam estar constando na “Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral” da DIPJ:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	R\$ 1.052.616,31
02.Adicional	R\$ 677.744,21
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 24.400,49
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 22.159,96
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ 12.129,83
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.520.860,36
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 150.809,88

CONCLUSÃO

7. De todo o relatado acima, concluímos informando que:

a) - o valor total do IRPJ devido no ano de 2006 é R\$ 1.730.360,52;

- o valor das retenções na fonte para este período totaliza R\$ 34.289,79;

- o valor das estimativas recolhidas para este período totaliza R\$ 1.520.860,36; e

- o Saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual é R\$ 150.809,88.

b) houve pagamento a maior em relação ao saldo a pagar no ajuste anual, no montante original de R\$ 57.190,12.

8. Por fim, nos termos da Resolução nº 1802-000.187 – 2ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e das demais resoluções contidas nos processos ora analisados, cientifico o contribuinte deste Relatório de Diligência Fiscal, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste relatório.

(...)

Intimada a contribuinte do resultado da diligência fiscal, apresentou suas razões (e-fls. 543/551) e documentos juntados aos autos do Processo nº 10469.901086/2010-26 (e-fls. 556/570 do citado processo), discordando do resultado do relatório de diligência quanto à diferença de crédito **R\$ 29.045,49** (valor não confirmado pela diligência fiscal).

Nessa parte, a recorrente assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

11. Conforme se pode comprovar pelos valores acima detalhados, somente houve diferença, nos totais do Imposto de Renda Retido na Fonte.

12. A empresa declarou R\$ 63.335,28, nas linhas 12 (R\$ 46.835,82) e 14 (R\$ 16.499,46), enquanto o Relatório somente confirmou R\$ 32.269,79 (R\$ 22.159,96 na linha 12 e R\$ 12.129,83 na linha 14), glosando, dessarte, R\$ 29.045,49.

13. Com esses novos valores, o crédito do contribuinte baixou de R\$ 86.235,61 para R\$ 57.190,12.

(...)

A irresignação da recorrente - quanto ao resultado da diligência - é atinente à diferença de valor de R\$ 29.045,49 (IRRF não encontrado pela diligência fiscal).

Como já dito, intimada do resultado da diligência para se manifestar nos autos, a contribuinte juntou documentos apenas nos autos do Processo nº 10469.901086/2010-26 (e-fls. 556/570 do citado processo), argumentando, *in verbis*:

(...)

14. No Relatório Fiscal, constam os valores que cada empresa reteve, a título de Imposto na Fonte, que, segundo a fiscalização, foram retirados das DIRFs apresentadas pelas respectivas empresas.

15. Vale afirmar que, segundo a DRF-Natal, a contribuinte está errada e as fontes pagadoras estão corretas.

16. Essa foi a conclusão da fiscalização, que não se dignou de consultar a empresa, aceitando as informações das fontes pagadoras, constantes das DIRFs, como corretas e válidas.

17. Além do mais, a empresa juntou aos Autos o LIVRO DIÁRIO de 2006, onde se poderia confirmar as retenções ocorridas.

18. Entretanto, a fiscalização nada fez, preferindo acatar, como corretas, as informações constantes das DIRFs das fontes pagadoras, comportamento que caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

19. Para comprovar diversos equívocos existentes nos valores do Imposto Retido na Fonte, citaremos o Banco do Brasil.

20. Conforme “DEMONSTRATIVO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS, remetido pelo Banco do Brasil, Agência 4361-3, em 24/9/2018 (Demonstrativo anexado - DOC. Nº 01), o total do Imposto Retido na Fonte atingiu, em 2006, R\$ 41.861,60, relativo às seguintes fontes pagadoras:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	CNPJ	VALOR RETIDO
1	BB R FIXA LP 30 MIL	00.766.542/0001-70	12.296,28
2	BB R FIXA DI 30 MIL	01.996.007/0001-78	486,10
3	BB RF LP VIP ESTILO	03.033.983/0001-50	11.398,86
3	BB RF 90 MIL	04.061.359/0001-20	17.680,33
T O T A L			41.861,57

21. Observe-se que essas fontes pagadoras não foram incluídas no Demonstrativo da fiscalização.

22. Outra fonte pagadora é a POLICIA MILITAR DO R. G. DO NORTE, CNPJ 04.058.766/0001-88, que não aparece no levantamento da fiscalização, ou seja, o IRRF é ZERO, em 2006.

23. Entretanto, a contabilidade registra vendas de mercadorias àquela entidade, tendo havido retenção do imposto.

24. Comprovamos esse fato, com a juntada do Razão da conta 1.1.02.004.0003 - Retenção Órgãos Públicos (Ver Doc. Nº 02), onde consta um total de R\$ 3.236,32, a título de IRRF, no ano de 2006.

25. Vemos que a Policia Militar não remeteu a DIRF, para a Receita Federal, provocando essa distorção.

26. Outra fonte pagadora é o “FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS CAIXA EXECUTIVO R. FIXA LP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, com CNPJ 01.165.7810001-37 (Ver comprovante da inscrição no CNPJ, anexada - DOC. Nº 03).

27. Consta o valor de R\$ 826,24 relativo a essa fonte pagadora, no demonstrativo da fiscalização.

28. Entretanto, o valor pleiteado na DIPJ foi de R\$ 4.294,95.

(...)

Não procede a irrisignação da recorrente, em relação ao resultado do relatório de diligência fiscal:

1 - Receitas Financeiras oferecidas à tributação.

Consta da DIPJ-Reticadora- Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, de 13/07/2010 (e-fls. 134/166) que a contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras no valor de R\$ 372.896,00:

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º **1301-004.057**

S1-C3T1
Fl. 577

(...)
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio
21.Outras Receitas Financeiras



0,00
372.898,00

(...)

O direito creditório apurado pela diligência fiscal de **R\$ 57.190,12** levou em conta receitas financeiras com DIRF no valor de **R\$ 356.532,39** = (R\$ 149.233,83 + R\$ 207.358,56) e IRRF **R\$ 34.289,79** = (R\$ 22.159,96 + R\$ 12.129,83), conforme demonstrativos já transcritos.

Então, faltaria comprovar IRRF apenas acerca da diferença de receitas financeiras de **R\$ 16.363,61** = (receitas financeiras oferecidas à tributação R\$ 372.896,00 - R\$ 356.532,39 receitas financeiras com DIRF).

Obs:

Esses dados trazidos pela recorrente, por último, de IRRF (crédito não deferido), revelam, em tese, que ela oferecera à tributação receitas financeiras a menor na declaração de ajuste anual - na DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (Fichas 06 e 54) e agora pretende crédito de IRRF acerca de receitas financeiras não oferecidas à tributação na DIPJ.

Ora, cabe aproveitamento de crédito do IRRF acerca das receitas financeiras informadas na DIPJ e ainda desde que seja comprovado o IRRF, mediante DIRF, ou informe de rendimentos, Nota Fiscal e cópia da escrituração contábil.

Portanto, como demonstrado, o IRRF - já apurado pela diligência (resultado) - está em consonância - compatível - com as receitas financeiras declaradas na DIPJ.

2- Ônus probatório do direito creditório alegado:

No processo de compensação tributária, pedido de restituição/aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, é ônus do autor do pedido comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 2015, de aplicação subsidiária do PAF, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

O momento da produção da prova é quando da apresentação da Impugnação, na primeira instância de julgamento (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

A contribuinte juntou cópia da escrituração contábil (livro Diário e Razão), quando da apresentação do recurso voluntário, alegando erro de fato, ou seja:

- que, inicialmente, a contribuinte transmitiu declarações à RFB (DIPJ e DCTF) com saldo do imposto a pagar do ano-calendário 2006 (ajuste anual) no valor de R\$ 208.000,00. Efetuou o pagamento em DARF, no valor de R\$ 208.000,00;

- que transmitiu, eletronicamente, DIPJ 2007, ano-calendário 2006 e, anos depois, apresentou duas DIPJ retificadoras, sendo a última na própria data de apresentação da DCOMP (a contribuinte gerou o suposto crédito pela segunda retificação da DIPJ e na mesma data já apresentou DCOMP utilizando esse suposto crédito).

Vale dizer, a última retificadora da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, a contribuinte transmitiu eletronicamente em **13/07/2010** (e-fls. 27/28) e, nessa mesma data, transmitiu o PER/DCOMP nº **14471.47759.140710.1.7.04-0940 - Retificador**, utilizando o pretenso crédito (e-fls. 04/07).

Como visto, quanto à escrituração contábil/fiscal, sob pretexto de ocorrência de erros de fato na apuração do imposto, a contribuinte apresentou várias versões de DIPJ e juntou escrituração contábil.

Então, os autos do processo foram baixados à unidade de origem da RFB para análise da escrituração contábil juntada aos autos pela recorrente (cópia do livro Diário e Razão) em relação aos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Logo, configura um despautério a recorrente alegar que a diligência fiscal não lhe oportunizou a produção de provas. Ora, a contribuinte juntou as provas - que possuía - por ocasião da apresentação do recurso voluntário e, por isso, os autos foram baixados em diligência para a unidade de origem da RFB analisar essas provas.

E, ademais, a recorrente foi intimada do resultado da diligência, em observância do contraditório e da ampla defesa, tanto que apresentou sua manifestação e juntou outras provas. Exerceu e esta exercendo, plenamente, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, frise-se a diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de provas.

O ônus probatório do direito creditório alegado contra o Fisco, no caso, como já demonstrado, é da recorrente, parte autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional.

2- IRRF:

Dispõe o artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

No caso, a contribuinte, na sua manifestação após ciência do resultado da diligência fiscal:

a) **juntou cópias de demonstrativos de rendimentos financeiros - Banco do Brasil (demonstrativos simplificados)**; porém, esses demonstrativos são diversos dos informes de rendimentos exigidos pela legislação do imposto de renda, pois sequer consta a informação do código de receita (os documentos juntados constam das e-fls. 556/563 - autos do Processo nº 10469.901086/2010-26- Doc. 1).

Mas, não é só isso!!!

Consta da DIPJ Retificadora - Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (e-fls. 134/166):

(...)

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/0866-49

Órgão Público Federal: Sim

Código Receita: 6256 - IRPJ - Retenção Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista/Demais Entidades (PJ amparada por medida judicial)

Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL S/A

Rendimento Bruto

173.939,66

Imposto de Renda Retido na Fonte

42.540,87

CSLL Retida na Fonte

0,00

TEGIDA

(...)

O CNPJ (fonte pagadora): 00.000.000/0866-49. Porém, os CNPJ informados nos demonstrativos financeiros são diversos.

Ainda não há DIRF.

Logo, não se pode precisar que os rendimentos financeiros informados na DIPJ (Ficha 54) seriam esses que constam dos demonstrativos juntados aos autos pela recorrente, pois:

a) não informam o código de receitas e, ainda, o CNPJ da fonte pagadora é diverso;

b) ainda, há discrepância:

Veja. O somatório do IRRF a que se referem esses demonstrativos (valores não comprovados), e mais o IRRF já apurado pela diligência fiscal, se fossem deferidos como pretende a recorrente, extrapolariam, em muito, os valores informados na DIPJ nas fichas 06 e 54.

Infere-se que haveria, em tese, receitas financeiras que não foram oferecidas à tributação pela recorrente, quando do ajuste anual.

Infere-se, também, que o resultado da diligência fiscal apurou, considerou crédito de IRRF (DIRF existentes) acerca de receitas financeiras não oferecidas à tributação pela recorrente.

De modo que, no cômputo geral, o resultado da diligência fiscal quanto ao IRRF informado em DIRF está compatível com as receitas financeiras oferecidas à tributação pela recorrente na DIPJ-Retificadora (Fichas 06 e 54).

Ou seja, a diligência fiscal apurou existência de IRRF(em DIRF) para a contribuinte sobre receitas financeiras de **R\$ 356.532,39**. A contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras no valor de R\$ 372.896,00 na DIPJ (Fichas 06 e 54).

Logo, estaria faltando reconhecer IRRF acerca da diferença de receita financeira de R\$ 16.363,61 oferecida à tributação na DIPJ = (R\$ 372.896,00 - R\$ 356.532,39).

Mas, como já analisado anteriormente os documentos juntados aos autos não comprovam IRRF pelo Banco do Brasil, pois não há DIRF e, além disso, os documentos juntados possuem CNPJ diverso da fonte pagadora (Ficha 06 e 54 da DIPJ) e ainda não informam o código de receita, a que título teria sido retido imposto.

Portanto, não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nessa parte (art. 170 do CTN).

b) **venda de mercadorias - Polícia Militar do Rio Grande do Norte:**

A contribuinte informou na DIPJ-Retificadora - Ficha 54:

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º 1301-004.057

S1-C3T1
Fl. 581

(...)

0012. CNPJ Fonte Pagadora: 04.059.766/0001-88	
Órgão Público Federal: Não	
Código Receita: 9999 - Outras retenções não especificadas acima	
Nome Empresarial: POLICIA MILITAR DO RN	
Rendimento Bruto	55.321,71
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.236,32
CSLL Retida na Fonte	0,00

(...)

Aqui, também, a recorrente não tem melhor sorte.

Não há DIRF.

A contribuinte, então, juntou cópia do Razão Analítico, informando escrituração de valores que no somatório implicariam no citado montante (e-fls. 564/566 - doc. 2 - autos do Processo nº 10469.901086/2010-26), mas não juntou cópia de notas fiscais de venda com canhoto de entrega de que a operação existiu. **Logo, esse valor pleiteado não satisfaz os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.**

Ademais, como já dito, o IRRF apurado com DIRF pela diligência fiscal está compatível com as receitas financeiras declaradas e objeto da DIPJ-Retificadora (Fichas 06 e 54).

c) fundo de investimento - Caixa Econômica Federal:

A contribuinte informou na DIPJ-Retificadora, Ficha 54 (e-fls. 133/165)):

(...)

0010. CNPJ Fonte Pagadora: 01.165.781/0001-37	
Órgão Público Federal: Sim	
Código Receita: 6256 - IRPJ - Retenção Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista/Demais Entidades (PJ amparada por medida judicial)	
Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Rendimento Bruto	25.143,37
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.294,95
CSLL Retida na Fonte	0,00

(...)

Consta do relatório de diligência fiscal DIRF de apenas R\$ 823,45. Valor acatado.

A contribuinte, na manifestação após ciência do resultado da diligência, juntou cópia de pedido endereçado à CEF, solicitando, pleiteando, fornecimento dos

comprovantes de retenção na fonte por essa instituição financeira (e-fls. 567/569 - doc.3 constante do Processo nº 10469.901086/2010-26), para fazer prova perante a RFB.

Ora, inexistindo DIRF e inexistindo os informes de rendimentos, nem outros documentos, não há como deferir essa diferença de crédito pleiteado.

Ademais, como já dito, o IRRF apurado em DIRF pela diligência fiscal está compatível com as receitas financeiras declaradas na DIPJ-Retificadora, como já demonstrado antes.

Assim, não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nessa parte (art. 170 do CTN).

Por fim, nesse sentido também são os precedentes deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1998 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação. (Acórdão nº 1402003.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16/07/2019, Relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO. COMPOSIÇÃO NA APURAÇÃO DO FINAL DO PERÍODO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no final do período. Portanto, o valor retido deve ser computado para dedução do imposto a pagar e, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser restituído ou compensado como crédito de saldo negativo de IRPJ, e não como pagamento indevido ou a maior. **DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.** A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações. (Acórdão nº 1302-003.796 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator).

(...)

Logo, conforme relatório de diligência fiscal, restou comprovado o direito creditório do IRPJ do ano-calendário 2006, no montante de **R\$ 57.190,12** (valor original), único e comum a todos os processos abaixo e homologar as compensações objeto dos processos abaixo, até o limite desse crédito deferido:

PER/DCOMP	DATA TRANS-MISSÃO	PROCESSO
Retificador: 34969.80386.130710.1.7.04-1989 Retificado: 15394.96347.240608.1.3.04-0094 01617.41354.250608.1.7.04-8237	13/07/2010	10469.901670/2010-81
Retificador: 32444.81129.140710.1.7.04-6427 Retificado: 36060.68621.090808.1.3.04-8396	14/07/2010	10469.901086/2010-26
Retificador: 06625.86272.140710.1.7.04-1800 Retificado: 33730.00134.251008.1.3.04-7859	14/07/2010	10469.901087/2010-71
Retificador: 42355.31828.140710.1.7.04-1924 Retificado: 23768.42284.251008.1.3.04-9644	14/07/2010	10469.901088/2010-15
Retificador: 36642.12372.190710.1.7.04-0680 Retificado: 18254.68135.271008.1.3.04-3870	19/07/2010	10469.901089/2010-60
Retificador: 28122.36484.190710.1.7.04-6076 Retificado: 34899.76565.271008.1.3.04-6117	19/07/2010	10469.901090/2010-94
Retificador: 28119.57837.190710.1.7.04-7036 Retificado: 20677.46828.271008.1.3.04-0376	19/07/2010	10469.901091/2010-39
Retificador: 40409.37928.130710.1.7.04-7621 Retificado: 37628.60315.271008.1.3.04-8490	13/07/2010	10469.901092/2010-83
Retificador: 29452.95824.140710.1.7.04-1808 Retificado: 15579.77286.271008.1.3.04-8280	14/07/2010	10469.901093/2010-28
Retificador: 01108.53920.140710.1.7.04-9897 Retificado: 28009.91072.291008.1.3.04-5653	14/07/2010	10469.901094/2010-72
Retificador: 14471.47759.140710.1.7.04-0940 Retificado: 20810.98239.280809.1.3.04-3269	14/07/2010	10469.901096/2010-61

Processo nº 10469.901096/2010-61
Acórdão n.º 1301-004.057

S1-C3T1
Fl. 584

Retificador: 41473.12320.140710.1.7.04-2860 Retificado: 28599.58532.280809.1.3.04-1050	14/07/2010	10469.901097/2010-14
Retificador: 34854.11206.190710.1.7.04-8597 Retificado: 01703.52550.271008.1.3.04-2970	19/07/2010	10469.901848/2010-94
Retificador: 04050.50317.140710.1.7.04-1110 Retificado: 01367.67545.021208.1.3.04-1606	14/07/2010	10469.901849/2010-39

Obs:

(i) A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Natal, deverá fazer a imputação do crédito, até o limite do valor deferido, levando em conta os débitos confessados nas DCOMP objeto dos processos listados no demonstrado acima;

(ii) Quanto às compensações que não restar crédito (DCOMP não homologadas pela insuficiência/inexistência de crédito), a contribuinte deverá ser intimada para proceder o pagamento dos débitos confessados nas DCOMP (débitos em aberto).

Por tudo que foi exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, em valores originais, de R\$ 57.190,12, a título de saldo do IRPJ ajuste anual do ano-calendário 2006, em valor único, comum a todos os processos citados no demonstrativo acima e homologar as compensações, quanto aos débitos confessados nas DCOMP objeto dos referidos processos, até o limite desse crédito deferido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel